



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720064/2013-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.122 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF - GANHO DE CAPITAL
Recorrente HILDA MARTHA KROON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010

GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA RURAL

O que define a natureza urbana ou rural é a destinação econômica do imóvel. Se o imóvel está dentro do perímetro urbano e se destina a atividade típicas da área rural, o tratamento para uma eventual ganho de capital tem que ser de imóvel rural. Comprovado que o imóvel era utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966), correta a apuração do ganho de capital de acordo com a regra do art. 19 da Lei 9.393/96.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso. Fez sustentação oral, pelo contribuinte, o advogado Gabriel Collaço Vieira, OAB/SC nº 22.777.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO

MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, HILDA KROON, foi lavrado o Auto de Infração cujos fatos geradores ocorreram em setembro de 2009 e janeiro e novembro de 2010 (fls. 964 a 970), relativos à omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. O crédito tributário lançado foi de R\$ 1.001.617,02. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 922 a 962. Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que:

1. a fiscalização aduziu que a impugnante não explorava atividade rural, omitindo ganhos de capital na alienação de terrenos supostamente urbanos, por estarem inseridos em área urbana, conforme Lei Complementar Municipal de Biguaçu nº 12/2009. Assim, entendeu o Fisco que a apuração deveria ser feita pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição, nos termos do art. 10, parágrafo 2º, da IN SRF nº 84/01;

2. descreve na peça defensiva os três terrenos que foram objeto de autuação e como a fiscalização apurou a omissão de ganhos de capital, contendo o nome dos adquirentes e alienantes, valor de custo, preço de venda, etc. Entre outros elementos de prova, constam nos autos as escrituras de compra e venda dos respectivos imóveis;

3. todos os três imóveis são de Biguaçu: terreno 1 – matrícula nº 9.313 com 115.320,90 metros quadrados; terreno 2 – matrícula nº 9.313 com a mesma área e terreno 3 – matrícula nº 1.545;

4. o Fisco não teria levado em consideração as declarações de ITR (DIAT), conforme documentação anexa;

5. também discrimina na impugnação a forma na qual o impetrante apurou o ganho de capital dos imóveis, levando em conta o que dispõe a IN SRF nº 84/01 e as DIAT's, de acordo com a documentação juntada ao processo;

7. portanto, com os elementos apresentados e os que serão juntados em momento adequado, estaria comprovada a atividade rural;

8. procurou demonstrar em sua contestação que os imóveis teriam a característica de rurais, devido a ausência de melhoramentos urbanos e pelo critério de destinação econômica;

9. cita o CTN, art. 32, no qual aponta os requisitos para que os Municípios definam, por meio de Lei, os imóveis como de zona urbana para efeito de aplicação do IPTU;

10. em Biguaçu, a matéria é regulada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3/07 que segue a Lei Complementar

Nacional. No caso em questão, ainda que os imóveis estejam situados em zona de perímetro urbano, pela Lei Complementar Municipal nº 12/09, as áreas fiscalizadas não possuiriam melhoramentos exigidos na Lei, nem tampouco são objeto de loteamento aprovado pela municipalidade, constituindo indubitavelmente zonas rurais;

11. pretende produzir conjunto de provas documentais e periciais que demonstrem que os imóveis não apresentam meio fio, calçamento, abastecimento de água, entre outros, que são exigidos no art. 32 do CTN e na Lei Complementar Municipal nº 3/07;

12. os quatro terrenos 1, 2, 4 e 5 só foram sujeitos ao IPTU a partir de 2012 e o terreno 3 nem possui inscrição. Foi apresentada DIAT dos terrenos 1, 2 e 3. A impugnante elaborou o cálculo do ganho de capital com base na legislação aplicada para imóvel rural;

13. não só os imóveis de área rural estão sujeitos ao ITR, mas aqueles que exploram atividade rural ainda que na zona urbana, art. 15 do Decreto Lei nº 57/66. Assim, ainda que o contribuinte não tenha declarado rendimentos dessa atividade, não há como descaracterizar a atividade rural praticada;

14. então, o Fisco estaria equivocado em considerar os imóveis de área urbana, haja vista não existir melhoramentos urbanos e pelo fato de ser praticada a exploração rural alegada;

15. desse modo a fiscalização teria calculado erradamente o ganho de capital dos imóveis, já que não levou em consideração a legislação aplicada para os casos de imóvel rural e nem fundamentou tal motivo para aplicar norma divergente;

16. o Fisco estaria errado em dizer que ainda que os imóveis fossem rurais, a apuração deveria ser feita pela diferença entre o custo de aquisição e alienação;

17. segundo a IN SRF nº 84/01, só teria cabimento apurar o ganho de capital pelo preço efetivo de alienação caso o contribuinte não apresente a DIAT do ano de aquisição do imóvel rural;

18. assim, não teria ocorrido ganhos de capital;

19. lista na peça defensiva os documentos que estão sendo anexados para sua defesa e às fls. 902 e 903 descreve os documentos que serão apresentados posteriormente;

20. cita decisão administrativa para corroborar o seu argumento de defesa;

21. pede perícia nos termos de fls. 903 e 904 para comprovação da atividade rural e ausência de melhoramentos e loteamento;

22. por fim, pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Ano calendário: 2010

GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA URBANA.

Os imóveis serão considerados de área urbana caso exista Lei Municipal determinando tal situação. O que ocorreu na presente hipótese, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu. Não cabe a esta DRJ julgar os fundamentos que deram origem a citada Lei Complementar, sendo essa prerrogativa apenas do Poder Judiciário, caso seja o interesse da parte contrária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificado, o contribuinte, irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação. Enfatiza, em particular, os seguintes aspectos:

a) A vinculação dos critérios de identificação do tipo de imóvel (rural ou urbano), a luz da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.112.646/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual restou decidido que **"não incide IPTU, mas sim o ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial"**. Sendo assim, **"ao lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/66"**

b) O cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de prova pericial.

c) Dos equívocos da fiscalização na apuração do ganho de capital e a inexistência de motivos para desconsideração das DIATs

d) Da necessidade de apuração do ganho de capital sobre a venda de terrenos 1, 2 e 3 conforme VTN constante na DIATs no ano de aquisição (2009) e de alienação (2010).

e) Dos documentos novos são trazidos aos autos com a tentativa de demonstrar a natureza das atividade desenvolvidas nos imóveis referidos.

Em 10 de março de 2015, os membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Antônio Lopo Martinez.

De acordo com voto do Relator *"fundamentalmente, o que define a competência do tributo é a destinação econômica do imóvel. Em termos práticos se o imóvel está dentro do perímetro urbano e se destina a atividade típicas da área rural, o tratamento para uma eventual ganho de capital tem que ser de imóvel rural"*

Diante dessas premissas, bem como das alegações suscitadas pela Recorrente, o Relator concluiu que o processo não estaria em condições de julgamento, motivo pelo qual solicitou sua conversão em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1) Para que a autoridade fiscal, após intimar o contribuinte a apresentar provas adicionais do que alega, aprecie as novas provas apresentadas quanto a efetiva comprovação da realização de atividade rural nos imóveis. Verificar se nos referidos imóveis seriam realizadas exploração extrativa, vegetal agrícola, pecuária ou agroindustrial. É relevante verificar se há inscrição rural desses imóveis na Receita Federal e no IBAMA, ou qualquer outro documento oficial que demonstre esse fato. A autoridade poderá solicitar documentação adicional caso julgue pertinente. Ao final do procedimento, a autoridade deverá imitar parecer conclusivo sobre os fatos e as circunstâncias destacadas.

2) Propicie-se vista desse parecer ao recorrente, para se., querendo, pronunciar, com prazo de 10 dias. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em cumprimento a diligência solicitada, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis encaminhou o Ofício Sefis/DRF/FNS nº 074 (fls. 1615) à Senhora Sessuana Crysthina Polanski Paese, Chefe da Seção de Ordenamento e Estrutura Fundiária do INCRA, solicitando cópia do processo de cancelamento dos imóveis de matrículas 9313, 8658, 13800 e 1545, todos registrados na Cartório de Registro de imóveis de Biguaçu.

Em sua resposta, constante do e-mail anexado às fls. 1617, a Chefe da Seção de Ordenamento e Estrutura Fundiária do INCRA, declarou que:

*"Encaminho espelho do cadastro junto ao SNCR dos 05 imóveis em questão
Verificamos que apenas um continua ativo na condição de imóvel rural, tendo sua última atualização em 2009
Quanto aos processos dos 04 imóveis que tiveram seu cadastro cancelado ainda em 2010, estamos com dificuldade de localizar no acervo geral em razão do tempo decorrido e do arquivo central da Superintendência não estar com acesso disponível. Considerando 05 anos e a temática, por não se tratar de informações contábeis, nem mesmo deverão ser localizados em razão das mudanças que esta Superintendência sofre (sic) quando a sede veio para São José.
Assim, solicitamos verificar se os espelhos do cadastro são suficientes para a (sic) fim que interessa à Receita Federal visto que atestam exatamente as datas dos cancelamentos e a situação daquele que ainda continua na base como imóvel rural.*

Ainda em cumprimento a diligência solicitada, foi enviado o Ofício Sefis 075 à Secretaria de Estado e Agricultura e da Pesca do Governo de Santa Catarina, solicitando as cópias dos projeto das fazendas realizados pela EPAGRI (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina).

Em sua resposta, juntada às fls. 1626, a EPAGRI esclarece que:

"As únicas comprovações que possuo que as fazendas estavam em produção nesse período são planilhas em excel de acompanhamento da produção e de fornecimento de pós larvas (filhotes) por laboratórios, as quais estou enviando em anexo no formato original, onde pode ser verificado que foram elaborados em anos anteriores:

- Na planilha Produção Safras 2007-2009, Ciclo 2008-2009, conta do fornecimento de pós larvas do Laboratório Estaleirinho pelos produtores Willhem Kroon e Adolf G. Kronn, demonstrando que povoaram estas fazendas e cultivaram no ano de 2009.

- Na planilha "estaleiro 2010", consta o fornecimento de pós larvas para Fazenda Bom Sucesso (linhas 10 e 11) e Batavia (linhas 7, 24 e 46).

- Na planilha Vendas Estaleirinho 2010 a 2012 (linha 53) consta o fornecimento de pós larvas para fazenda de Wilhelm Kroon. Ressalta-se que as fazendas realizavam 2 safras de Camarão, de outubro a janeiro e de janeiro a maior, assim um povoamento realizado em outubro a novembro de um ano tinha sua colheita no início do próximo ano;

Nas planilhas "dados cultivo" encontra-se dados de produção fazenda do Sr. Edson Bittencourt.

***OBSERVAÇÃO: a comprovação da aquisição das pós-larvas pelas fazendas pode ser feita através das Guias de Transporte Animal - GTA emitidas pela CIDASC para todas as operações de venda pós larvas. "* (grifamos)**

Finalmente, a fiscalização fez a juntada das fotos aéreas (fls.1782) tiradas do site Google earth.

A Recorrente, por sua vez, fez a juntada dos seguintes documentos às fls 1547 a 1563:

a) Declaração da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (fls. 1555) de que o Laboratório de Camarões Marinhos - LCM, em conjunto do com a EPAGRI, elaborou os projetos para implantação das fazendas de cultivos de camarões marinhos localizadas em Tijuquinhas, na cidade de Biguaçu, SC, nos imóveis inscritos nas matrículas nº 8.658, 9.195, 13800 e 1545.

b) Declaração de existência de atividade rural pela Prefeitura Municipal de Biguaçu (fls. 1557).

c) Certificado Especial para Trânsito de Camarão de Cultivo - CIDASC (fls. 1558 e 1559)

Em resposta a diligência solicitada, a Auditoria Fiscal concluiu pela ratificação do lançamento fiscal (fls. 1784 - 1794) com base, resumidamente, nas seguintes alegações:

a) De acordo com o INCRA, somente o imóvel de matrícula nº 1.545 do Ofício de Registro de Imóveis de Biguaçu permanece ativo na condição de imóvel rural em seu cadastro. *"Os demais imóveis tiveram seus cadastros no Incra cancelados por estarem localizadas no Perímetro Urbano do Município e terem perdido as características de exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal, florestal ou agroindustrial. Não foi apresentada cópia dos processos, de modo que não consta a data de protocolo destes. Apenas foram apresentadas cópias de consultas no sistema, onde constam as datas em que foram atualizados os cadastros para registrar o cancelamento da matrícula como imóvel rural, com atualização: em 30/10/2010 para os imóveis de matrículas números 8658 e 13800 do Ofício de Registro de Imóveis de Biguaçu; em 13/04/2010 para o imóvel de matrícula número 9.195 do Ofício do Registro de Imóveis de Biguaçu; e em 28/05/2010 para o imóvel de matrícula número 9313 do Ofício de Registro de Imóveis de Biguaçu".* (fls 1786)

b) Ainda em relação a resposta do INCRA, a auditoria fiscal ressalta que a Recorrente alienou os imóveis de matrículas nº 8658, 13800, 1545 e 9313 do Ofício de Registro de Imóveis de Biguaçu e, dentre eles, apenas o de matrícula nº 1545 ainda possui matrícula no INCRA. Em relação a esse imóvel a auditoria concluiu que *"o fato de possuir matrícula no INCRA não comprova a utilização desse imóvel para atividade rural.* (fls. 1786)

c) Em relação a resposta ao ofício nº 075 direcionado ao Responsável pela Atividade de Carnicicultura - CEDAP da Empresa de Agropecuária e Extensão Rural do Estado de Santa Catarina - EPAGRI, a auditoria fiscal concluiu que *"planilhas excel, pela óbvia razão de*

que podem ser modificadas a qualquer tempo, não se prestam a qualquer comprovação" (fls. 1787);

d) Finalmente, em relação as fotos de satélite dos terrenos alienados retiradas do sítio Google Earth, a fiscalização afirma que *"não encontramos nessas fotos nada que indicasse que os terrenos alienados estavam sendo utilizados para exploração da atividade rural em 30 de junho de 2009, ou seja, não indentificamos comprovação de que houvesse água e, portanto, produção de camarões nos tanques".* (fls. 1788)

Intimada a se manifestar sobre o pontos abordados no Relatório de Diligência, a Recorrente alegou, resumidamente, que:

a) Em relação a manifestação do Incra, que a resposta ao ofício informa e comprova que a matrícula 1.545 encontra-se com o registro no Incra ativo e que as demais tiveram seus registros no órgão cancelados somente em 2010. Alega também que o cancelamento se deu em razão de estar a propriedade localizada no Perímetro Urbano do Município e não por falta de destinação econômica rural (fls. 1807)

b) Em relação a manifestação da EPAGRI, a Recorrente alega não houve qualquer contestação sobre a exploração de camarões nos terrenos mencionados pela fiscalização. Ao contrário, apenas confirmou a veracidade do que vem afirmando a Recorrente. (fls. 1807);

c) Em relação aos documentos apresentados pelo contribuinte em razão da diligência, a Recorrente alega que, embora todos esses documentos fossem aptos a comprovar a exploração de atividade rural no período de 2000 a 2010, não foram analisados pela Auditoria Fiscal (fls. 1808);

d) Em relação as fotos de satélite retiradas do Google Earth, a Recorrente alega que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, as fotos denotam a existência de tanques de procriação de camarão, os quais, inclusive, foram objetos da prova pericial requerida pelo contribuinte.

e) Em relação a afirmação do fiscal de que o fato de a matrícula nº 1.545 permanecer ativa não comprova a utilização do imóvel na exploração rural, a Recorrente aponta contradição do Relatório de diligência em relação a essa prova. Isso porque, o relatório não reconhece o valor probatório da declaração em relação ao imóvel rural, mas, ao mesmo tempo, a aceita em relação aos terrenos cujas matrículas foram canceladas (fls. 1811);

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme já exposto no relatório, o lançamento refere-se a recolhimento a menor do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação de bens imóveis.

A controvérsia dos autos decorre da divergência de entendimento entre a fiscalização e a Recorrente quanto a natureza do imóvel vendido. A fiscalização, ao contrário do afirmado pela Recorrente, entende tratar-se de imóvel urbano cujo cálculo do ganho de capital não poderia ser realizado de acordo com a norma específica de imóveis rurais.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento com o argumento de que os imóveis seriam urbanos, pois existe Lei Municipal nº 12 de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu assim o reconhece, não cabendo a ela julgar os fundamentos que deram origem a citada Lei Complementar, sendo esta prerrogativa apenas do Poder Judiciário.

Ocorre que o poder judiciário já se manifestou, no Recurso Especial nº 1.112.646/SP, sujeito a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre os critérios necessários a definição dos imóveis como urbanos e rurais, nestes termos:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU.NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART.543-C DO CPC.

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

De acordo com o artigo 62, §1º inciso II, "b " da Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015, RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária (grifamos)

agrícola, exigido por bancos e agentes financeiros.
(<http://www.incra.gov.br/tree/info/directory/36>) (grifamos)

Sendo assim, entendemos que o cancelamento dos cadastros rurais não podem ser utilizados como prova da utilização do referido imóvel, uma vez que sequer são aptos comprovar o domínio e a posse dos bens.

Por outro lado, as declarações fornecidas pela EPAGRI (Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina) vinculada à Secretária de Estado e Agricultura e da Pesca do Governo de Santa Catarina (fls. 1626) e pela Prefeitura de Biguaçu (fls. 1557) são documentos públicos dotados de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, as planilhas juntadas à declaração prestada pela EPAGRI não podem ser tratadas, como pretendeu a autoridade fiscal, como documento particular sem força probatória. Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1298407/DF (DJ 29.05.2012), submetido a sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, CPC). PLANILHAS PRODUZIDAS PELA PGFN COM BASE EM DADOS DA SRF E APRESENTADAS EM JUÍZO PARA DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública cujo objeto é a repetição de imposto de renda, não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade.

3. Desse modo, os dados informados em tais planilhas constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma do art. 333, I e 334, IV, do CPC, havendo o contribuinte que demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Nacional, a fim de ilidir a presunção relativa, consoante o art. 333, II, do CPC. Precedentes: REsp. Nº 992.786 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.6.2008; REsp. Nº 980.807 -

DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27.5.2008; REsp. n. 1.103.253/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.06.2010; REsp 1.095.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/12/2008; REsp 1.003.227/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28.9.2009; EDcl no AgRg no REsp. n. 1.073.735/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2009; AgRg no REsp. n.1.074.151/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17.8.2010.

4. Devem os autos retornar ao Tribunal a quo para que, atentando-se aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, inclusive às planilhas de cálculos apresentadas pela Fazenda Nacional (com presunção relativa), analise a alegada compensação, para fins do art. 741, V, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (grifamos)

É importante considerar também o Certificado Especial para Trânsito de Camarão de Cultivo -CIDASC e a Guia de Transporte Animal - GTA juntados às fls. 1558 e 1559, os quais, conforme informação da EPAGRI, são documentos idôneos a comprovação da aquisição do pós larvas pelas fazendas.

Finalmente, as imagens de satélite retiradas do site Google Earth não fazem prova a favor de qualquer das partes. Embora registrem a existência de tanques de procriação de camarão não podem, por si só, demonstrar a utilização dos referidos tanques. Para tanto, seria fundamental a realização de prova pericial. Todavia, tendo em vista o tempo transcorrido da realização do fato gerador (2009 e 2010) até a presente data, não se afigura útil a realização da perícia, especialmente se considerarmos a venda dos referidos imóveis.

Diante de todo exposto, entendo que está satisfatoriamente comprovada a destinação rural dos imóveis, motivo pelo qual dou provimento o recurso voluntário interposto.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio